

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

## PROJETO DE LEI Nº 7.087, DE 2014

Torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos pelas instituições financeiras controladas pela União.

**Autora:** Deputada IRINY LOPES

**Relatora:** Deputada ANTÔNIA LÚCIA

### I - RELATÓRIO

A deputada Iriny Lopes (PT-ES) apresentou à Câmara dos Deputados, em 6 de fevereiro de 2014, o Projeto de Lei nº 7.087, dispondo que os financiamentos concedidos pelas instituições financeiras controladas pela União sejam contratados obrigatoriamente com uma cláusula protetora de direitos humanos. A cláusula produzirá a suspensão do contrato de financiamento quando se constate “violência, ameaça ou infringência a direitos fundamentais da pessoa humana, praticada no âmbito do empreendimento financiado e atribuível, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, a sócio, dirigente, administrador, empregado ou preposto do tomador do financiamento”. A parlamentar apresentara, na sessão legislativa passada, proposição de conteúdo análogo, retirada de tramitação por sua própria iniciativa (PL nº 5.245, de 2013).

Em defesa do Projeto, argumenta-se, na Justificação, que “os empréstimos concedidos pelas instituições financeiras controladas pelo Poder Público, que representam quase 40% do crédito ofertado no País, não podem, em hipótese nenhuma, servir de estímulo a crimes praticados pelos respectivos mutuários”. Embora se admita que a cláusula a ser inserida nos

contratos de financiamento “não terá o condão de garantir”, em todas as situações, o respeito aos direitos das pessoas que entrem em relação com as empresas beneficiadas pelos empréstimos, o Projeto assenta na convicção de que ela reduzirá significativamente a ocorrência de lesões aos direitos humanos, principalmente nas relações trabalhistas.

O Projeto de Lei veio à Comissão de Direitos Humanos e Minorias para avaliação de mérito no que diz respeito aos temas elencados no art. 32, VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O mérito da proposição será avaliado ainda pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no âmbito das respectivas atribuições. A elas caberá, ademais, a avaliação da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade ou juridicidade da matéria (RI, art. 54).

A proposição, sujeita a apreciação conclusiva das comissões, não recebeu emendas na Comissão de Direitos Humanos e de Minorias.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Comissão de Direitos Humanos e de Minorias preocupa-se enfaticamente com a fiscalização e o acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos (RI, art. 32, VIII, b). Ora, o “acompanhamento”, nesse caso, não pode ser confundido com uma postura inerte, de mera observação do que o Poder Executivo propõe e realiza. O trabalho da Comissão precisa incidir efetivamente sobre as políticas públicas. Em outras palavras, o Poder Legislativo deve promover os direitos humanos com concepções próprias. É, portanto, com particular empenho que devemos nos debruçar sobre proposições ousadas e criativas como a da deputada Iriny Lopes.

O cuidado com que a parlamentar vem tratando do tema se exprime com toda evidência no fato de que ela mesma, em um primeiro momento, retirou de tramitação o Projeto de Lei nº 5.245, de 2013, que apresentara na sessão legislativa passada, para voltar a apresentar proposição análoga alguns meses depois, justamente aquela em avaliação neste Parecer.

Isso indica que não estamos diante de uma ideia fortuita, ainda que eventualmente meritória, mas de um problema que vinha sendo perseguido com zelo, discutido e rediscutido com os movimentos e organizações interessadas, até que a autora da proposta formou convicção definitiva sobre sua validade.

O zelo é mais do que compreensível. Trata-se, efetivamente, de questão complexa e relevante. Qualquer ofensa aos direitos humanos no âmbito trabalhista ganha particular relevo, pois é no trabalho, realizado em condições dignas, que as pessoas adquirem grande parte da autoconfiança que lhes propicia uma boa avaliação de si mesmas e de sua capacidade de contribuir para o desenvolvimento da comunidade. Logo, é também ali que as ofensas aos direitos humanos podem comprometer de maneira mais pronunciada o potencial de liberdade e de dignidade que reside em cada um de nós.

Não podemos fechar os olhos, ademais, para a disparidade de poder entre as empresas contratantes de trabalho e as pessoas contratadas. Muitas dessas empresas aparecem às pessoas comuns como duras e incompreensíveis realidades, de tal dimensão que o mero fato de encontrar-se perante elas já reduz o ser humano a uma posição de fragilidade pouco compatível com a sociedade solidária e acolhedora com que sonhamos. Cabe, pois, à comunidade, por intermédio da lei, estabelecer condições objetivas que assegurem aos indivíduos o sentimento de que seus direitos fundamentais estão coletivamente protegidos contra arbitrariedades advindas do poder econômico. Trata-se, aliás, de um princípio de proteção que não se aplica apenas aos trabalhadores contratados por uma determinada empresa, mas a todas as pessoas que entrem em contato com entidades cuja dimensão possa revelar-se, por si só, um fator de intimidação.

Na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, o Estado deve recorrer a seus instrumentos de ação mais poderosos. Ora, como esclareceu a própria Justificação do Projeto de Lei nº 7.087, de 2014, um dos instrumentos mais impactantes de que o Poder Público dispõe é a capacidade de canalizar recursos para a iniciativa privada através de um sem número de instituições financeiras. Essa capacidade pode servir a várias finalidades. No entanto, em um Estado de direito democrático, ela não pode deixar de ser usada para a promoção dos direitos humanos e para erguer um muro de proteção dos cidadãos frente ao eventual abuso do poder privado. Afinal, em

uma democracia, o poder estatal é, por definição, o poder da população comum. Caso contrário, é mero arbítrio.

Em resumo. O Projeto de Lei sob análise trata de um problema real, de grande impacto sobre a vida e os direitos fundamentais das pessoas comuns, e o faz recorrendo a um instrumento de ação adequado à natureza do problema. A Comissão de Direitos Humanos e Minorias não pode fazer menos do que apoiar a iniciativa. Além disso, sem desrespeito à prerrogativa de outras Comissões para, nos aspectos em que disponha de competência específica, eventualmente aperfeiçoar a proposição, merece referência a preocupação de equilibrar a proteção social com a proteção da empresa.

Assim por exemplo, o Projeto de Lei nº 7.087, de 2014, tem o cuidado de delimitar com bastante objetividade as situações em que a atuação de uma empresa financiada por instituição pública será considerada ofensiva aos direitos humanos, produzindo a suspensão do financiamento. Para tanto, indica, primeiro, a legislação cujas regras devem ser violadas e, a seguir, a necessidade de que a violação seja denunciada pelo Ministério Público e de que a denúncia seja recebida pelo juízo competente. Não há, pois, a possibilidade de que a instituição financiadora decida por sua própria conta que houve uma ofensa aos direitos humanos capaz de justificar a suspensão do financiamento.

Trata-se, por fim, de proposição bem redigida. Registre-se, apenas, que o art. 5º, último dispositivo do Projeto de Lei, aquele em que se encontra a cláusula de vigência, recebeu numeração errada (art. 3º em lugar de art. 5º). É erro material, que deve ser corrigido em sede competente. Fica, de qualquer maneira, o registro.

Pelos motivos expostos, o voto é pela aprovação do PL nº 7.087, de 2014.

Sala da Comissão, em        de        de 2014.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA  
Relatora